

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE GOIATUBA – ESTADO DE GOIÁS**

Processo nº: 5484692-45.2020.8.09.0067

Autos suplementares destinados à apresentação de RMA

LEONARDO RIBEIRO ISSY, Administrador Judicial da **recuperação judicial** de **EURÍPEDES ROCHA DE PAIVA – em recuperação judicial e outros (GRUPO PAIVA)**, comparece ante Vossa Excelência para, em cumprimento ao disposto no artigo 22, II, alínea c, da Lei n. 11.101/2005, apresentar **RELATÓRIO COMPLEMENTAR DAS ATIVIDADES DOS DEVEDORES**, fazendo-o consoante adiante se vê.

**Identificação dos devedores a que se refere o presente
RMA.**

O presente relatório mensal de atividades (RMA) refere-se aos recuperandos:

- EURÍPEDES ROCHA DE PAIVA;
- SANDRA LUIZA TEIXEIRA;
- GEOVANE TEIXEIRA PAIVA;
- PAULO ROBERTO TEIXEIRA PAIVA;
- HELIANE TEIXEIRA PAIVA;
- JOEL CUSTÓDIO CARDOSO; e
- PRODUTORA DE SEMENTES SOLOVERDE LTDA. – ME.

Justificativa do presente relatório complementar.

Consoante exposto no 9º RMA, em razão do problema técnico na transmissão de parte das informações contábeis dos recuperandos e da ausência de transmissão de outra parte, esse Administrador Judicial, assim como o Perito Auxiliar, deixaram de se manifestar a esse respeito.

Havendo toda documentação relativa ao período de janeiro, abril e maio de 2021 sido disponibilizada pelos recuperandos, no último dia 05, passa-se a apresentar relatório complementar acerca da referida documentação.

Relatório do Perito Auxiliar.

Nesse ato, faz-se juntar aos autos relatório do Perito Auxiliar relativo aos meses de janeiro, abril e maio de 2021.

Análise da situação econômico-financeira dos recuperandos.

Da análise dos documentos apresentados, verifica-se que a recuperanda Soloverde operou em lucro no primeiro trimestre do ano, tendo apresentado prejuízo nos 02 (dois) primeiros meses do segundo semestre, o que pode ser justificado pela sazonalidade ínsita a sua atuação.

Há elevados valores em caixa físico da empresa, no período em questão.

Recomenda-se melhor controle na contabilização de contas, tendo em vista que há saldo devedor em conta bancária, relativo ao mês de maio, não contabilizado como empréstimo.

A circunstância de o estoque ter permanecido inalterado, a despeito de a empresa ter realizado vendas, nos meses de fevereiro e março do corrente ano, será objeto de questionamento.

Com relação aos livros-caixas dos produtores rurais, foram solicitados esclarecimentos quanto a alguns lançamentos neles realizados.

Tão logo a Administração Judicial e o Perito Auxiliar tenham obtidos os devidos esclarecimentos e documentos, manifestar-se-ão a esse respeito nos próximos RMA's.

Conclusão.

São esses, Excelência, os fatos mais relevantes verificados a partir da documentação analisada no presente relatório complementar e em relação aos quais requer a intimação da Recuperanda, do Ministério Público e dos Credores para o devido conhecimento e/ou providências.

Pede deferimento.

Goiânia, 15 de julho de 2021.

Leonardo R. Issy – OAB/GO 20.695